

RESOLUÇÃO N.º 409/00

SESSÃO DE 07/10/1999

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1357/96 AI 1/404751

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO PIAUÍ TINTA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, AÇÃO FISCAL NULA. Ato praticado em desacordo com as determinações contidas na Lei 11.961/92 e Norma de Execução 001/94. Confirmado o decisório singular de nulidade por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora analisado, sobre o extravio de 95 notas fiscais Série B de responsabilidade do contribuinte supra identificado, tendo sido o mesmo intimado a recolher a multa prevista no art. 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92.

Nas informações complementares os autuantes explicam o procedimento adotado e anexam cópias do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias da autuada.

A autuada ingressa aos autos, afirmando haver cumprido com suas obrigações tributárias através do projeto padrão.

Após atendimento de diligência formulada pela instância singular, a julgadora monocárpicamente decide pela nulidade da ação fiscal, tomando por base o art. 36 da Lei 12.445/93, combinado com art. 9º da Instrução Normativa 001/86, tendo em vista os autuantes não terem seguido as normas contidas no art. 6º da Lei 11.961/92, o qual faz referência ao procedimento a ser adotado nas hipóteses de extravio de documento fiscal., e por não ter a Lei concedido opção de procedimento ou não para arbitramento, devendo nos casos específicos, adotar o conteúdo da Norma de Execução 001/94.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da nulidade proferida na instância singular, face haver movimento econômico na empresa autuada, quando então deveria ter sido realizado o arbitramento previsto na Lei 11.961/92 e não a aplicação de multa em unidades fiscais do Estado, encontrando a decisão monocrática amparo no art. 23 da lei 12.732/97.

VOTO DO RELATOR

A decisão singular de nulidade deixa de merecer maiores destaques de nossa parte, face a correta aplicação da legislação em vigor por parte da julgadora "a quo".

A Lei 11.961/92, em seu art. 6º, é bastante clara em seu enunciado, ao determinar o arbitramento das operações do contribuinte com relação ao extravio de documentos fiscais. O cálculo em Unidades Fiscais do Estado do Ceará - UFECE's, somente deverá ser adotado na impossibilidade da adoção do arbitramento, situação esta que se mostrava viável e correta, de acordo com a documentação acostada aos autos.

Logo, de conformidade com as disposições contidas na Lei acima mencionada e de acordo com a Norma de Execução 001/94 do Departamento de Fiscalização de Estabelecimento, a adoção da cobrança de multa em UFECE's, somente poderia ser efetuada quando da impossibilidade do arbitramento, situação esta que anula por completo o ato praticado pelos agentes do fisco, como bem observou a ilustre julgadora singular.

Portanto, resta provado no processo em discussão, que o ato praticado pelos fiscais encontra-se eivado de nulidade, devendo a mesma ser declarada de ofício, por contrariar os comandos acima mencionados. Deveria isso sim, efetuar o lançamento do crédito tributário na forma prevista na Lei 11.961/92, dando ao mesmo a roupagem legítima e correta de sua cobrança.

Isto posto e conforme se verifica nos autos que o ato administrativo do lançamento não encontra amparo legal para sua sustentação, é que voto no sentido de que a ação fiscal seja julgada NULA, nos termos do julgamento monocárpicico e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributário, adotado em sua íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PIAUI TINTAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão *Anulatória* proferida pela Instância Monocárpic.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza *20* de *10* de 2000.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Roberto Sales Faria
Presidente



Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Samuel Alves Facó
Conselheiro Relator


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


7/ **Francisco José de O. Silva**
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Maria Lúcia de C. Teixeira
Procuradora